

PROCESSO : TC 001449/2011
ORIGEM : Superintendência Mun. de Trânsito e Transporte - Itabaiana
ASSUNTO : 044 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO : José Melo dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 084/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 20627 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – Itabaiana. Exercício financeiro de 2010. Presença de falhas moderadas. Pela Regularidade com Ressalva. Prescrição da penalidade punitiva. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **José Melo dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de março de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Melo dos Santos.

O Relatório de Inspeção nº 12/2011, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, protocolado sob o nº 2011/113991, encontra-se juntado às fls. 142/218.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu a Informação nº 48/2017 (fls. 230/236) na qual constatou a presença de falhas.

Informou também o Órgão Oficiante que a Prestação de Contas da SMTT – Itabaiana referente ao exercício de 2009 (Processo TC nº 001335/2010) fora julgada Regular com Ressalva, conforme Decisão TC nº 18.611 – Plenário.

Expedido Mandado de Citação nº 1673/2018 (fls. 252/253), o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 255/257), com a juntada de documentos (fls. 258/298).

Após detida análise da defesa, a 1ª CCI, por meio de Parecer nº 216/2018 (fls. 301/305), concluiu que permaneceram as seguintes falhas:

1. Apresentação das Contas fora do prazo legal;
2. Ausência de Pronunciamento do Secretário de Estado ou do Prefeito;
3. Indícios de apropriação indébita referentes às retenções;
4. Os Balanços e Orçamentos fora dos padrões e normas legais;
5. Pagamento parcial de Obrigações Patronais;
6. Saldo financeiro de R\$ 61.885,98 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), insuficiente para cobrir Restos a Pagar no valor de R\$ 263.036,68 (duzentos e sessenta e três mil, trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);
7. Ausência de comprovantes de recolhimentos da Previdência Social;
8. Entrega de Informes ao SISAP fora do prazo.

Por fim, sugeriu a Irregularidade das Contas, com amparo no art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 084/2019 (fl. 309/312), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas, sem aplicação de multa administrativa, devido a sua prescrição.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Como dito, tratam os autos das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – Itabaiana, relativo ao exercício 2010.

Conforme se constata da Informação Complementar emitida pela CCI, restaram falhas que não foram sanadas mesmo após apresentação da defesa pelo interessado. Desta forma, passo a analisá-las:

1. Ausência de pronunciamento do Prefeito do Município.

Quanto a esse ponto, o ex-gestor enviou em sua defesa o documento faltante (fl. 258), de modo que considero a falha sanada.

2. Ausência de comprovantes de recolhimento ao INSS das retenções em folha de pagamento, dando indícios de apropriação indébita das mesmas; bem como o pagamento parcial de Obrigações Patronais.

O ex-gestor se defendeu alegando que a Prefeitura Municipal requereu judicialmente a quitação da totalidade dos débitos junto ao INSS com recursos do Fundo de Participação dos Municípios, ocasião em que também requereu o desbloqueio do Fundo de modo a efetivar a transferência dos recursos ao Instituto Previdenciário. Alegou que o débito não fora quitado em 2010 por conta deste bloqueio, mas que a situação se regularizou em fevereiro de 2011 após o provimento judicial. Juntou às fls. 272/281 a sentença e respectivo acórdão comprobatórios do alegado.

Resta claro que os elementos de defesa trazidos aos autos pelo interessado fulminam os indícios de apropriação indébita, restando como questão controvertida a utilização de recursos do Fundo de Participação para quitação da totalidade dos débitos junto ao INSS. Quanto a isso, não vislumbro irregularidade alguma, tendo em vista que tal escolha do gestor Municipal fora referendada judicialmente, de modo que considero a falha sanada.

3. Entrega de Informes ao SISAP fora do prazo.

Com relação à remessa de informações, a equipe técnica apontou o descumprimento do art. 3º, inciso II, da Resolução TC nº 187/99, em vigor à época,

porque não foram remetidas dentro do prazo os informes mensais referentes ao orçamento anual e a todos os meses do exercício.

No entanto, entendo caber à Corregedoria desta Corte a aplicação da sanção correspondente, por ter a eminente Corregedora competência originária sancionatória, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

4. Apresentação das Contas fora do prazo legal.

Quanto às Contas terem sido entregues fora do prazo legal, em sua defesa o gestor afirmou que houve um equívoco por parte da SMTT, que associou a data de entrega com a da Prefeitura. Nesse ponto, acompanho o entendimento da 1ª CCI de que o alegado pelo interessado não foi suficiente e considero, portanto, a falha não sanada.

Bem verdade que os responsáveis pelas unidades gestoras têm prazos regimentais para o encaminhamento da prestação de contas, especialmente previsto no art. 41 da nossa Lei Orgânica, de modo que o desatendimento desta obrigação legal revela-se falha passível de penalização pecuniária.

5. Desequilíbrio das Contas.

Quanto ao saldo financeiro de R\$ 61.885,98 (sessenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), insuficiente para cobrir o montante de Restos a Pagar no valor de R\$ 263.036,68 (duzentos e sessenta e três mil, trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), o gestor alega que R\$ 96.963,11 (noventa e seis mil novecentos e sessenta e três reais e onze centavos) referem-se ao débito junto ao INSS quitado com recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Alega também que a Prefeitura Municipal não repassou, no exercício de 2010, o total de recursos devidos para pagamento das demais obrigações.

Nesse ponto acompanho o órgão oficiante, que considerou a argumentação insuficiente, uma vez que a insuficiência financeira alcançou considerável monta. Considero, portanto a falha não sanada.

6. Os Balanços e Orçamentos fora dos padrões e normas instituídas em lei.

Em seu parecer, a CCI apontou que os documentos contábeis não obedecem aos padrões e normas instituídas em lei, gerando informações sem relevância dado a falta de confiabilidade dos registros.

Em sua defesa, o interessado juntou novos documentos às fls. 260/271, que foram considerados intempestivos pela Coordenadoria técnica. Por outro lado, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da presente falha, alegando que os documentos juntados estão devidamente corrigidos.

Concordo com o ilustre membro do *Parquet* – a retificação dos documentos em sede de defesa é suficiente para sanar a falha apontada, em homenagem ao princípio da busca da verdade material.

Esta extemporaneidade poderia ser passível, apenas, de penalização através de multa administrativa, uma vez que o referido documento não foi entregue quando da apresentação da prestação de contas.

Todavia, entendo que tal matéria deve ser ventilada em Reunião Administrativa, visto que a censura em tais casos se revelaria de caráter pedagógico, no tocante a não apresentação de **documentação obrigatória** quando da apresentação das contas.

Por enquanto, como o assunto ainda não restou pacificado, deixo de aplicá-la, considerando, outrossim, sanada a falha.

Em razão do exposto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, as irregularidades não sanadas possuem gravidade moderada, incapazes de imprestabilizar as contas, sendo razoável a ressalva.

Por fim, deixo de aplicar a sanção pecuniária por reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a autuação em 22.09.2011 e a citação válida do interessado em 08.10.2018, se passaram mais de sete anos.

Deste modo, acompanho o *Parquet* de Contas e **VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – Itabaiana**, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Melo dos Santos, nos termos do art. 36, §2º da Lei Complementar nº 04/90, sem aplicação de multa ante a ocorrência de prescrição.

Pela Regularidade com Ressalva das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 084/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de março de 2019, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Melo dos Santos, nos termos do art. 36, §2º da Lei Complementar nº04/90, sem aplicação de multa ante a prescrição.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **20627**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente em Exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas